DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9222/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14518/2013
PROTOCOLO	:	1440808
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO (A)	:	GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2013
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2013
CONTRATADO	:	CELSO ALVES DE PAIVA – ME
OBJETO CONTRATADO	:	AQUISIÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECAPAGEM DE PNEUS.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 83.736,30

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 52/2013, formalização do contrato Administrativo nº 43/2013, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Celso Alves de Paiva ME, tendo como objeto a aquisição de prestação de serviços de manutenção e recapagem de pneus.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 3816/2016 (peça nº 43) opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e dos aditivos, bem como da execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 14841/2016 (peça nº 44) manifestou-se nos seguintes termos:

> "1 – pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, inciso I c/c com artigo 173, II ambos da RNTC/MS nº 076/2013; 2 – pela legalidade e regularidade COM RESSALVA da formalização do contrato, do 1º e 2º termos aditivos e da execução contratual, com fundamento nos incisos II, III e § 4º, III do artigo 120 c/c inciso III do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013, pela re-

messa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; 3 – pela aplicação de multa ao gestor em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I c/c 46 da LC n. 160/12; 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forme regimental."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 52/2013, bem como da formalização do contrato nº 43/2013, 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I , II, III, §4º,II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos, e de acordo com a análise técnica da 3ª Inspetoria constata-se que o Sr. Getúlio Furtado Barbosa autoridade responsável à época, foi intimado, bem como o atual gestor Sr. Rogério Rodrigues Rosalin para remeterem documentos, dados ou informações faltantes nos autos, como:

- Autorização para realização da licitação;
- Termos Aditivos devidamente assinados e publicados, com a solicitação, justificativa, parecer jurídico e autorização.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, das Autoridades Administrativas acima nominadas, compareceu apenas aos autos o Sr. Getúlio Furtado Barbosa apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 36 e 42.

E o Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, não compareceu nos autos o deixando transcorrer o prazo concedido sem atender à respectiva intimação.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento integral dos fatos relatados acima.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 265/2013, a documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Atendeu as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93[1].

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 43/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A formalização do 1º e 2º Termos Aditivos encontra-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como o acréscimo de quantitativo e de valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

[1] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010).

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e no encerramento da vigência, os atos de execução em comento resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 83.430,00;
- Nota fiscal: R$ 83.430,00 e,
- Pagamento: R$ 83.430,00.

Cumpre salientar que a documentação referente ao procedimento licitatório e formalização do referido contrato foi remetida intempestivamente para análise desta Corte de Contas. Descumprindo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 52/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Celso Alves de Paiva ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual nº. 43/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o artigo 120, §4º II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30(trinta) UFERMS ao Sr. Getulio Furtado Barbosa, ordenador de despesa, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo nº 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a está Corte de Contas;

6. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin Prefeito Municipal, por não atender às notificações desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

7. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR